



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

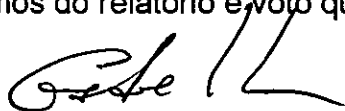
Processo nº : 13887.000067/00-96
Recurso nº : 127.407
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : INDÚSTRIA MANCINI S/A.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.765

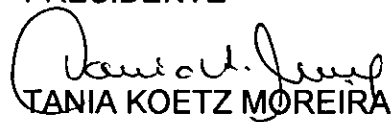
NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MANCINI S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13887.000067/00-96
Acórdão nº : 108-06.765

Recurso nº : 127.407
Recorrente : INDÚSTRIA MANCINI S/A .

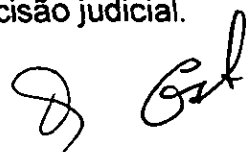
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/02/2000, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos meses de agosto, setembro e outubro de 1995, lavrado pelo fisco por ter a contribuinte compensado, nesses períodos, prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, com inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado. O lançamento ficou com exigibilidade suspensa em virtude de decisão proferida pelo TRF/3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 95.1106206-9.

Conforme informado no Termo de Verificação de fls. 09/12, no referido Mandado de Segurança havia sido indeferida a liminar, denegada a segurança e julgado extinto o processo. No entanto, a Quarta Turma do TRF/3ª Região deu provimento parcial à apelação da impetrante, decidindo no sentido de que, em relação aos prejuízos apurados até 31/12/94, a limitação de 30% na compensação, imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, aplica-se somente a partir de 01/01/96. A União Federal apresentou Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, estando o processo aguardando apreciação.

O crédito tributário foi constituído com a multa de ofício, por se tratar de ação judicial cuja medida liminar foi indeferida, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

É informado também que, em processo apartado, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSL, referentes à matéria não alcançada pela decisão judicial.



Processo nº : 13887.000067/00-96
Acórdão nº : 108-06.765

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega preliminarmente a nulidade do auto de infração pela fixação incorreta dos juros de mora, pois as datas da ocorrência das pretensas infrações e a data de início de contagem dos juros e multa são as mesmas, o que contraria a legislação. Ainda em preliminar, alega o cerceamento do direito de defesa, pela falta de clareza do auto de infração.

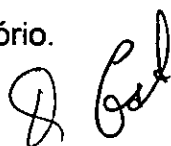
No mérito, invoca os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei, para argumentar que a limitação na compensação de prejuízos imposta pela Medida Provisória nº 812, publicada no DOU de 31/12/94, não pode ter aplicação no ano de 1995, e também não pode alcançar os prejuízos gerados até 31/12/94. Cita e transcreve jurisprudência judicial favorável à sua alegação.

Decisão singular às fls. 228 e seguintes rejeita as preliminares e deixa de apreciar o mérito em vista da propositura de ação judicial.

Ciência da decisão em 18/06/01. Recurso Voluntário protocolizado em 20 de julho seguinte, reiterando os argumentos trazidos na primeira fase.

Os autos vêm a este Conselho amparados em medida liminar dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 13887.000067/00-96
Acórdão nº : 108-06.765

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **18 de junho de 2001** (AR fls. 238), segunda-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia **18 de julho** seguinte, quarta-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia **20 de julho**.

Com isso, é extemporânea peça recursal, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-la.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões(DF), em 08 de novembro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

